



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025:

Art. O art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido da seguinte alínea k:

“Art. 8º

.....

II -

.....

k) as despesas com educação relativas a livros ou apostilas didáticos e cursos acadêmicos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com livros didáticos, apostilas e cursos escolares. A Lei nº 9.250/95 permite deduções apenas para despesas com estabelecimentos de ensino e faculdades. Entretanto, a educação é um fenômeno muito mais amplo e não se esgota com instituições de ensino.

Ao permitir a dedução dessas despesas, o país incentiva o acesso à educação, tornando-a mais acessível financeiramente para estudantes e suas



famílias. Isso é crucial para garantir que todos os cidadãos tenham oportunidades iguais de desenvolvimento, independentemente de sua condição socioeconômica.

Também incentiva os contribuintes a investirem em seu próprio desenvolvimento educacional e no de seus dependentes. Isso não apenas promove o avanço individual, mas também contribui para o desenvolvimento econômico e social do país, pois uma população mais educada tende a ser mais produtiva e inovadora.

Os gastos com educação, especialmente com livros, materiais didáticos e cursos, podem representar uma parcela significativa do orçamento familiar. A possibilidade de dedução dessas despesas alivia o impacto financeiro sobre as famílias, permitindo que destinem mais recursos para outras necessidades básicas.

A dedução proposta incentiva a aquisição desses materiais, promovendo o aprendizado ininterrupto e a melhoria da qualidade da educação. Isso é especialmente importante em um mundo em constante evolução, onde o acesso a informações atualizadas e materiais de qualidade é essencial para o sucesso acadêmico e profissional.

Além disso, incentiva a educação continuada e o desenvolvimento profissional ao longo da vida. Isso é fundamental em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e em constante mudança, onde a atualização de habilidades e conhecimentos é essencial para manter a empregabilidade no mercado.

Ao incentivar o investimento em educação, incluindo a dedução de despesas com materiais e cursos, o país está investindo no desenvolvimento do seu capital humano. Uma população bem educada e qualificada é um ativo valioso para o crescimento econômico, a inovação e o desenvolvimento social sustentável.

Em resumo, a dedução das despesas com educação, como livros, apostilas didáticas e cursos acadêmicos, do imposto de renda da pessoa física é uma medida importante que promove o acesso à educação, estimula o investimento na formação educacional, alivia o impacto financeiro das famílias, incentiva a aquisição de materiais educacionais, estimula a educação continuada e investe no



capital humano do país. Essa medida não apenas beneficia os indivíduos e suas famílias, mas também contribui para o desenvolvimento da nação como um todo.

O aumento de arrecadação da tributação das altas rendas é mais que suficiente para compensar essa pequena renúncia fiscal.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a educação, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3387918681>